

CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE

DO RIO GRANDE DO SUL

PALESTRA
SPED FISCAL
CONSIDERAÇÕES GERAIS

PALESTRANTE:

CLAUDETE VARGAS

Contadora, Especialista em Direito Tributário, Consultora da LEFISC nas áreas de ICMS/ISS/IPI, redatora de matérias do Portal LEFISC, Instrutora de Cursos e Palestras da LEFISC e CRC/RS e Professora Universitária do curso de extensão em ICMS na UCS, UNIVATES, UPF, UNISC, América Latina e Faculdade Dom Bosco.

ANO 2011

APOIO:



www.lefisc.com.br

**PARA OBTER UMA SENHA CORTESIA DO PORTAL
LEFISC ENVIE UM E-MAIL PARA
comercial@lefisc.com.br**

(51) 3373.0000

1 - NF-e - Nota Fiscal Eletrônica

Regras Gerais;
NCM – inclusão na NF-e,
Correção – Carta de Correção Eletrônica – CC-e;
Cancelamento, Prazo e situações;
Inutilização da Numeração;
Remessa do Arquivo ao destinatário;
Guarda de Documentos;
Atividades obrigadas a emissão de Nota Fiscal Eletrônica,
Dispensa de emissão de Nota Fiscal Eletrônica;
Perguntas e Respostas:
- Legislação aprovada sobre a NF-e;
- Documentos fiscais em papel que a NF-e substitui;
- Operações Fiscais abrangidas pela NF-e;
- NF-e Numeração e séries a serem utilizadas;

2 – Informações sobre o CT-e.

3 – EFD - Escrituração Fiscal Digital

Regras Gerais;
Pessoas jurídicas obrigadas a EFD.
Livros Dispensados;
Obrigações acessórias dispensadas
Prazo para entrega da EFD;
Características do SPED fiscal;
Tipos de registros fiscais em arquivo magnético;
Assinatura Digital;
Funcionamento básico do sistema da EFD;

SPED - Sistema Público de Escrituração Digital

Instituído pelo Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007, o projeto do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal (PAC 2007-2010) e constitui-se em mais um avanço na informatização da relação entre o fisco e os contribuintes.

De modo geral, consiste no formato diferenciado da sistemática atual do cumprimento das **obrigações acessórias**, transmitidas pelos contribuintes às **administrações tributárias** e **aos órgãos fiscalizadores**, utilizando-se da **certificação digital** para fins de assinatura dos documentos eletrônicos, garantindo assim a **validade jurídica** dos mesmos apenas na sua forma digital.

É composto por três grandes subprojetos – implantados no país:

Universo de Atuação:

- SPED – Contábil;
- SPED – Fiscal;
- NF-e – Ambiente Nacional;
- NFS-e;
- CT-e;
- E outros projetos em desenvolvimento.

Nota Fiscal Eletrônica**Funcionamento básico do processo de autorização da Nota Fiscal Eletrônica**

De maneira simplificada, a empresa emissora de NF-e gerará um arquivo eletrônico contendo as informações fiscais da operação comercial, o qual deverá ser **assinado digitalmente**, de maneira a garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor.

Este arquivo eletrônico, que corresponderá à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), será então transmitido pela Internet para a **Secretaria da Fazenda de jurisdição do contribuinte** que fará uma **pré-validação do arquivo** e devolverá um protocolo de recebimento (**Autorização de Uso**), sem o qual não poderá haver o trânsito da mercadoria.

A NF-e **também será transmitida** para a **Receita Federal**, que será repositório nacional de todas as NF-e emitidas (Ambiente Nacional) e, no caso de **operação interestadual**, para a **Secretaria de Fazenda de destino da operação e Suframa**, no caso de mercadorias destinadas às áreas incentivadas. As Secretarias de Fazenda e a RFB (Ambiente Nacional), disponibilizarão consulta, através Internet, para o destinatário e outros legítimos interessados, que detenham a chave de acesso do documento eletrônico.

DANFE - Documento Auxiliar da NF-e

Para acompanhar o trânsito da mercadoria será impressa uma representação gráfica simplificada da Nota Fiscal Eletrônica, intitulado **DANFE** (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), em papel comum, que conterà impressa, em destaque, a **chave de acesso** para consulta da NF-e na Internet e um código de **barras bi-dimensional** que facilitará a captura e a confirmação de informações da NF-e **pelas unidades fiscais**.

Consulta Nota Fiscal Eletrônica

A consulta **completa da NF-e será por 180 dias**, através Internet, para o destinatário e outros legítimos interessados, que detenham a chave de acesso do documento eletrônico.

Após o prazo de 180 dias a consulta será prestada informações parciais que identifiquem a NF-e (**número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação**), que ficarão disponíveis **pelo prazo decadencial**.

AJUSTE SINIEF 07/05 - Cláusula décima segunda, Parágrafos 1º e 2º.

NCM – Inclusão na NF-e

A Cláusula Terceira, Inciso V e Parágrafo 4º, do Ajuste SINIEF 07/2005, prevê a inclusão da Classificação Fiscal nas Notas Fiscais para os contribuintes do IPI, e operações com o comércio exterior.

Para as empresas que não se enquadram nessa obrigatoriedade será obrigatória a indicação do correspondente capítulo.

V - A identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter, também, o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nas operações:

- a) realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal;
- b) de comércio exterior.

§ 4º Nas operações não alcançadas pelo disposto no inciso V do caput, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Correção, Cancelamento e Inutilização**Carta de correção da Nota Fiscal Eletrônica**

Após a concessão da Autorização de Uso da NFe, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NFe, por meio de Carta de Correção Eletrônica - **CC-e** transmitida à Secretaria da Fazenda

A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá:

- 1 - observar o leiaute estabelecido em Ato Cotepe;
- 2 - conter assinatura digital do emitente, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do emitente ou da matriz;
- 3 - ser transmitida via Internet, com protocolo de segurança ou criptografia. Quando houver mais de uma CC-e para uma mesma NF-e, deverão **ser consolidadas** na última CC-e todas as informações retificadas anteriormente."

Não poderão ser sanados erros relacionados:

- I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
- II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
- III - a data de emissão ou de saída."

Conforme Ajuste SINIEF 01/2007.

Cancelamento

Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar seu cancelamento, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, dentro do prazo máximo de 168 horas até 31/12/2011

A partir de 01/01/2012 o prazo de cancelamento será no prazo máximo de 24 horas após a concessão (Ato COTEPE Nº. 35/2010 – D.O.U 30/11/2010)

O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente, à administração tributária que a autorizou;

O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE;

A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e, poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária e efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia;

O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente, a fim de garantir a autoria do documento digital;

A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo;

A administração tributária da unidade federada do emitente deverá transmitir para as administrações tributárias e demais entidades, os Cancelamentos de NF-e.

AJUSTE SINIEF 07/05 - Cláusula décima segunda, Cláusula décima terceira Parágrafos do 1º, ao 6º.

Inutilização

O contribuinte deverá solicitar, mediante **Pedido de Inutilização** de Número da NF-e, até o 10 (**décimo**) dia do **mês subsequente**, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e.

O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital;

A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e, será efetivada via Internet;

A **cientificação** do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo, contendo, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária, o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital;

A administração tributária da unidade federada do emitente deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as inutilizações de número de NF-e.

AJUSTE SINIEF 07/05 - Cláusula décima quarta, Parágrafos do 1º, ao 4º.

As NF-e **canceladas, denegadas** e os **números inutilizados** devem ser escriturados, **sem valores monetários**, de acordo com a legislação tributária vigente.

AJUSTE SINIEF 07/05 - Cláusula décima oitava, Parágrafos do 1º.

Remessa do Arquivo ao destinatário

Conforme determina o Ajuste SINIEF 07/05, Clausula 7ª, Parágrafo 7º, o emitente da Nota Fiscal Eletrônica deverá encaminhar ou disponibilizar o download arquivo da NF-e ao destinatário e ao transportador imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e.

Nova redação dada ao § 7º da cláusula sétima pelo Ajuste SINIEF 17/10, efeitos a partir de 01.07.11.

§ 7º Deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso:

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente.

Guarda de Documentos Eletrônicos

Ajuste SINIEF – 07/05 - Cláusula décima O emitente e o destinatário deverão manter a NF-e em arquivo digital, **sob sua guarda e responsabilidade**, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, **mesmo que fora da empresa**, devendo ser disponibilizado para a Administração Tributária quando solicitado.

(...)

§ 2º Caso o destinatário **não** seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, alternativamente ao disposto no “caput”, o destinatário deverá manter em arquivo o **DANFE** relativo a NF-e da operação, devendo ser apresentado à administração tributária, quando

Atividades obrigadas a emissão de Nota Fiscal Eletrônica

As atividades obrigadas a emissão da Nota Fiscal Eletrônica, estão relacionadas no Apêndice XXXIV, do RICMS.

Livro II, Artigo 26-A, Inciso VIII, do RICMS.

(Inciso incluído pelo Decreto 48.175 de 19/07/2011–DOE 20/07/2011 e alterado pelo Decreto 48.433, de 11/10/11. (DOE 13/10/11).

Inciso XII - a partir de 1º de janeiro de 2012, para os contribuintes:

a) enquadrados no CGC/TE na categoria geral:

b) enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referidos no Apêndice XXXIV, Seção XI, ou nos Códigos de Atividade Econômica - CAEs que correspondam às atividades descritas pelos códigos da CNAE da seção referida.

(Redação alterada pelo Decreto 48.433, de 11/10/11. (DOE 13/10/11) - Efeitos desde (01/10/11).

(Inciso incluído pelo Decreto 48.576 de 17/11/2011–DOE 18.11.2011

No art. 26-A, fica acrescentado o inciso XIII com a seguinte redação:

"XIII - a partir de 1º de janeiro de 2012, para os contribuintes obrigados à emissão da Nota Fiscal prevista no art. 26, I, "g", ou da Nota Fiscal de Produtor, prevista no art. 35, III, "a".

NOTA 01 - Caso o estabelecimento do contribuinte não se enquadre em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, a obrigatoriedade prevista neste inciso aplica-se somente à emissão de Nota Fiscal Eletrônica em substituição à Nota Fiscal prevista no art. 26, I, "g".

NOTA 02 - A Nota Fiscal Eletrônica prevista neste inciso deverá indicar, no "Grupo de informação do documento fiscal referenciado", as informações relativas ao documento fiscal emitido pelo remetente.

NOTA 03 - Na hipótese de produtor, este inciso somente se aplica a credenciado como emissor de NF-e."

Considerar ainda que o Protocolo 86/11 de 30/09/2011 – DOU 04/11/2011, prorroga para 1º/07/2012 o início da obrigatoriedade de emissão da NF-e para as atividades que relaciona.

Livro II, Artigo 26-A, Inciso VIII, do RICMS.

Desde 1º de dezembro de 2010, para os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

(Redação dada ao inciso VIII pelo art. 1º (Alteração 3181) do Decreto 47.490, de 21/10/10. (DOE 22/10/10) - Efeitos a partir de 01/08/10.)

NOTA - Caso o estabelecimento do contribuinte não se enquadre em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade de emissão de NF-e:

a) a obrigatoriedade expressa no "caput" deste inciso **fica restrita** às hipóteses de suas alíneas "a", "b" e "c";

b) a hipótese da **alínea "b"** deste inciso **não se aplica** ao estabelecimento de contribuinte **exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920 e 6.921.**

a) destinadas à Administração Pública direta e indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

c) de comércio exterior.

Livro II, Artigo 26-A, Parágrafo Único - NOTA 03 - A dispensa de emissão da Nota Fiscal Eletrônica prevista neste parágrafo não se aplica ao inciso VIII deste artigo. **(Alt: Nota acrescentada pelo Decreto 47.637 de 02.12.2010 - DOE 06.12.2010).**

Dispensa de emissão de Nota Fiscal Eletrônica;

Livro II, Artigo 26-A, Parágrafo Único:

A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica não se aplica:

a) a estabelecimento de contribuinte que **não tenha exercido**, nos últimos 12 (doze) meses, as atividades referidas acima, ainda que outro estabelecimento do mesmo titular as tenha exercido;

b) às operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias sem destinatário certo, desde que seja utilizada Nota Fiscal Eletrônica para documentar a saída das mercadorias do estabelecimento e o retorno das não entregues;

(...)

d) ao fabricante de **aguardente** (cachaça) e **vinho**, enquadrado nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - **CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00**, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);"

e) na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, **ao fim do dia**, seja emitida Nota Fiscal Eletrônica englobando o total das entradas ocorridas.

f) **até 31/12/2012**, a empresa com inscrição no cadastro do ICMS **somente neste Estado**, que realize vendas exclusivamente internas e que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior:

1 – inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no exercício de 2010;

2 – inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), no exercício de 2011.

(Alínea alterada pelo Decreto 48.175 de 19/07/2011 – DOE 20/07/2011)

(...)

i) ao estabelecimento do contribuinte que não esteja enquadrado em nenhum dos códigos da CNAE constantes da relação do Apêndice XXXIV, ou nos Códigos de Atividade Econômica - CAEs que correspondam às atividades descritas pelos códigos da CNAE, observado o disposto na nota 04 do "caput" deste artigo; **(Alínea incluída pelo Decreto 47.490 – D.O.E. 22/10/2010)**

j) nas operações internas, para acobertar o trânsito de mercadorias, em caso de operação de coleta em que o remetente esteja dispensado da emissão de documento fiscal, desde que o documento fiscal relativo à efetiva entrada seja NF-e e referencie a respectiva nota fiscal modelo 1 ou 1-A emitida pelo destinatário para acompanhar o transporte das mercadorias desde o estabelecimento do remetente. **(Alínea incluída pelo Decreto 47.490 – D.O.E. 22/10/2010)**

k) às operações realizadas por produtor rural não inscrito no CNPJ. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3359) do Decreto 47.825, de 10/02/11. (DOE 11/02/11) - Efeitos a partir de 01/12/10.)

Nas hipóteses de dispensa o contribuinte deverá solicitar esta via site SEFAZ.

Livro II, art. 26-A, parágrafo único, NOTA 01 - A dispensa de emissão da Nota Fiscal Eletrônica prevista nas alíneas "a", "c", "d", "f", "h" e "i", fica condicionada a que o contribuinte solicite a respectiva dispensa no site da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, e que esta seja homologada por Agente Fiscal do Tesouro do Estado.

NOTA 02 - Os contribuintes que tiverem o seu pedido de dispensa homologado, conforme a nota 01, deverão indicar no campo "**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**" ou, em sua falta, no corpo do documento, a expressão "**EMITENTE DISPENSADO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA CONFORME HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA EM __/__/____**", o que poderá ser consultado no site <http://www.sintegra.gov.br>. (Livro II, art. 26-A, parágrafo único, NOTA 02)

Nova redação dada ao Livro II, Artigo 26-A, Paragrafo Único, NOTA 03 do RICMS, pelo Decreto 48.175 de 19/07/2011 – DOE 20/07/2011

NOTA 03 - A dispensa de emissão de Nota Fiscal Eletrônica prevista neste parágrafo não se aplica:

- a) ao Inciso VIII deste artigo, exceto nas hipóteses das alíneas "g" e "k";
- b) ao Inciso XII, deste artigo, exceto nas hipóteses das alíneas "b" e "j".

PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. Qual a legislação aprovada sobre a NF-e?

A Nota Fiscal Eletrônica tem validade em todos os Estados da Federação e já é uma realidade na legislação brasileira desde outubro de 2005.

Foram aprovados:

- O [Ajuste SINIEF 07/2005](#) instituiu nacionalmente a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE;
- O [Ato COTEPE 14/2007](#) dispõe sobre as especificações técnicas da NF-e. Este Ato COTEPE contempla o [Manual de Integração do Contribuinte](#) que contém todo o detalhamento técnico da Nota Fiscal Eletrônica e do DANFE.
- O Apêndice XXXIV, relaciona as atividades obrigadas a emissão de NF-e.

2. Quais os tipos de documentos fiscais em papel que a NF-e substitui?

Atualmente a legislação nacional permite que a NF-e substitua apenas a chamada nota fiscal modelo 1 / 1A, que é utilizada, em regra, para documentar transações comerciais com mercadorias entre Pessoas Jurídicas.

Não se destina a substituir os outros modelos de documentos fiscais existentes na legislação como, por exemplo, a Nota Fiscal a Consumidor (modelo 2) ou o Cupom Fiscal.

Os documentos que não foram substituídos pela NF-e devem continuar a ser emitidos de acordo com a legislação em vigor.

3. Para quais tipos de operações (ex: entrada, saída, importação, exportação, remessa) a NF-e pode ser utilizada?

A NF-e substitui a Nota Fiscal Modelo 1 e 1-A em todas as hipóteses previstas na legislação em que estes documentos possam ser utilizados. Isso inclui, por exemplo: a Nota Fiscal de entrada, operações de importação, operações de exportação, operações interestaduais ou ainda operações de remessas.

4 A NF-e deverá seguir a numeração seqüencial das notas fiscais A1 ou 1-A?

Não, a numeração utilizada pela NF-e será distinta e independente da numeração utilizada pela nota fiscal em papel.

Ressalte-se que a NF-e é uma nova espécie de documento fiscal:

O modelo da NF-e é "55" e os modelos das Notas Fiscais em papel correspondentes são "1 ou 1A".

Independentemente do tipo de operação, a numeração da NF-e será seqüencial de **1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido este limite.**

O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão da NF-e, mediante lavratura de termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO (Essa resposta foi obtida com a SEFAZ, uma vez que a legislação não estabelece formas de operacionalização).

As disposições quanto legais quanto a emissão da Nota Fiscal Eletrônica estão contidas no AJUSTE SINIEF 07/05

2 – Informações sobre o CT-e.

Ajuste SINIEF 09/07: Institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

Ajuste SINIEF 02/08: Altera o Convênio SINIEF 06/89, que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências.

Ato COTEPE 08/08: Dispõe sobre as especificações técnicas do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE e dos Pedidos de Concessão de Uso, Cancelamento, Inutilização e Consulta a Cadastro, via WebServices, conforme disposto no Ajuste SINIEF 09/07.

CT-e - Conhecimento de Transporte Eletrônico. O projeto Conhecimento de Transporte Eletrônico, está em fase inicial no Estado do RS, com a participação de algumas empresas convidadas.

• **No Estado do RS ainda não possui empresas obrigadas a emissão do CT-e**

3 EFD - Escrituração Fiscal Digital**Regra Geral**

Instituída através do Convênio ICMS 143/06 - a EFD - Escrituração Fiscal Digital, **é um arquivo digital da escrituração dos documentos fiscais**, bem como de registros de apuração de impostos **(ICMS/IPI)** referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS** ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - **IPI**.

Pessoas Jurídicas obrigadas

A lista com o elenco das empresas obrigadas está disponível no Site do Confaz <http://www.fazenda.gov.br/confaz/>

EM RELAÇÃO AOS NOVOS CONTRIBUINTES SELECIONADOS PARA ENTREGA DO ARQUIVO CONSIDERAR AS DISPOSIÇÕES TRAZIDAS PELO PROTOCOLO 03/2011, DESCRITO ABAIXO:

PROTOCOLO ICMS 3, DE 1ª DE ABRIL DE 2011 - Publicado no DOU de 07.04.11

Fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital - EFD.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5172/66, de 25 de outubro de 1966, no § 1º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2/09, de 3 de abril de 2009, resolvem celebrar o seguinte

PRO T O C O L O

Cláusula primeira Acordam os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Escrituração Fiscal Digital – EFD prevista no Ajuste Sinief 02/09, de 3 de abril de 2009.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização da EFD prevista no *caput* aplica-se a todos os estabelecimentos dos contribuintes a partir 1º de janeiro de 2012, podendo ser antecipada a critério de cada Unidade federada.

Nova redação dada ao § 2º da Cláusula Primeira pelo Protocolo 40/2011, efeitos a partir de 15/07/2011.

§ 2º Para os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, **Rio Grande do Sul**, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo e Sergipe a obrigatoriedade prevista no “caput” aplica-se a todos os estabelecimentos dos contribuintes a partir de 1º de janeiro de 2014, podendo ser antecipada a critério de cada um desses estados;

Cláusula segunda Ficam dispensados da utilização da EFD as **Microempresas e as Empresas** de Pequeno Porte, previstas na Lei Complementar nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006.

Nova redação dada ao Parágrafo Único da Cláusula Segunda pelo Protocolo 40/2011, efeitos a partir de 15/07/2011.

Parágrafo Único. O disposto nesta cláusula não se aplica ao contribuinte do Estado de Alagoas, Mato Grosso e Rondônia, segundo critério estabelecido por cada um destes Estados;

Nova redação dada da Cláusula Terceira pelo Protocolo 40/2011, efeitos a partir de 15/07/2011.

Cláusula terceira O estabelecimento de contribuinte obrigado à EFD será dispensado de entregar os arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95 a partir de 1º de janeiro de 2012 e, para o estado de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, **Rio Grande**

do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, São Paulo e de Sergipe, a partir de 1º de janeiro de 2014, podendo a dispensa ser antecipada a critério de cada Unidade Federada.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ATENÇÃO

NOVAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A OBRIGATORIEDADE DA EFD TRAZIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RE 48/2011 – DOE 13/07/2011, COM NOVAS DISPOSIÇÕES APARTIR DE 2012

Instrução Normativa RE nº. 48, de 7 de Julho de 2011- DOU RS 13.07.2011 -

Introduz alterações na Instrução Normativa DRP nº 45/98, de 26/10/98.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 6º, VI, da Lei Complementar nº. 13.452, de 26/04/10, introduz as seguintes alterações na Instrução Normativa DRP nº. 45/98, de 26/10/98 (DOE 30/10/98):

1. No Capítulo LI do Título I, com fundamento nos Ajustes SINIEF 2/09 (DOU 08/04/09), 2/10 (DOU 01/04/10) e 5/10 (DOU 13/07/10):

a) os itens 1.1, 1.2 e 1.3 passam a vigorar com a seguinte redação:

“1.1 - A Escrituração Fiscal Digital - EFD, em arquivo digital, constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse da Receita Estadual e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, e deverá obedecer ao disposto no Ajuste SINIEF 2/09 e neste Capítulo.

1.1.1 - Os contribuintes obrigados à EFD estão relacionados no endereço eletrônico <http://www.sefaz.rs.gov.br/SPD/efd-crd.aspx>.

1.1.1.1 - Os contribuintes obrigados a apresentar a EFD a contar 1º de janeiro de 2012 foram selecionados obedecendo aos seguintes critérios:

contribuintes enquadrados na categoria geral cuja soma do **faturamento, em 2010, dos estabelecimentos inscritos no Estado foi superior a R\$ 2.400.000,00, excluídos** os contribuintes cuja totalidade de estabelecimentos possua apenas CAE listado no **Apêndice XXIX** desta IN **ou CAE exclusivamente iniciado por 09, exceto** empresas listadas como integrantes do Grupo Setorial Comunicações e Energia Elétrica.

1.1.2 - Fica facultado aos demais contribuintes optar pela EFD, em caráter irrevogável, formalizando esta opção por meio de pedido no serviço disponível no auto atendimento da SEFAZ RS.

1.1.2.1 - O deferimento do pedido ocorre com a inclusão dos estabelecimentos na lista dos obrigados que se encontra no endereço eletrônico <http://www.sefaz.rs.gov.br/SPD/efd-crd.aspx>.

1.1.2.2 - O pedido de adesão voluntária produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano do pedido de adesão ou na data de início da atividade do estabelecimento ou, ainda, por opção do contribuinte, a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da formalização do pedido.

1.2 - O contribuinte obrigado ou optante à EFD fica dispensado da obrigatoriedade de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012.

1.3 - A EFD substitui a escrituração do:

- a) livro Registro de Entradas;
- b) livro Registro de Saídas;
- c) livro Registro de Inventário;
- d) livro Registro de Apuração do ICMS;
- e) documento “Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP”, a partir de 1º de janeiro de 2011.”

b) ficam acrescentados os itens 2.5 e 2.6, conforme segue:

“2.5 - Fica estabelecido que as empresas obrigadas ao uso da EFD deverão obedecer ao leiaute relativo ao perfil I “A”.

2.5.1 - Todos os contribuintes já obrigados à EFD na data da publicação desta IN no perfil “B”, passam a ser enquadrados no perfil I “A” a partir de 1º de janeiro de 2012.

2.6 - A retificação de EFD poderá ser efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária até o dia 15 do segundo mês subsequente a que se referem as operações.

2.6.1 - Após o prazo previsto no item 2.6 a retificação somente será permitida após deferimento de requerimento encaminhado à repartição fiscal do domicílio do requerente com as devidas justificativas.

2.6.2 – “Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.”

c) é dada nova redação aos itens 3.2 e 3.3 e fica acrescentado o item 3.4 , conforme segue:

“3.2 - Considera-se a EFD válida e escriturados os livros e o documento de que trata o item 1.3, para os efeitos fiscais, após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

3.3 - Os arquivos da EFD referentes ao período de **setembro de 2009 a dezembro de 2011** deverão ser entregues até o dia 25 do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

3.4 – “Os arquivos da EFD referentes a fatos geradores ocorridos **a partir de 1º de janeiro de 2012** deverão ser entregues até o dia 15 do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.”

d) fica acrescentada a Seção 4.0 com a seguinte redação: “4.0- DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 - O campo 05 do Registro 125 (Valor do ICMS da Operação Própria na entrada do bem ou componente) será preenchido com o “Valor do ICMS da Operação Própria na entrada do bem ou componente acrescido da variação monetária prevista até 31/12/09”.

2. No Capítulo XII do Título I, com fundamento no Ajuste SINIEF 7/10 (DOU 13/07/10), fica acrescentada

a alínea “c” ao item 3.2, conforme segue:

“c) modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído por meio do Ajuste SINIEF 2/09, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado, nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar Federal nº. 87, de 13/09/96.”

3. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO NEVES PEREIRA,
Subsecretário da Receita Estadual

Livros Fiscais Dispensados

A escrituração prevista na forma deste convênio substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do IPI;
- V - Registro de Apuração do ICMS;
- VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - **CIAP** - modelos “C” ou “D”.
- será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Ajuste SINIEF nº. 02/2010;

Obrigações acessórias dispensadas para 2012

Conforme estabelece a Instrução Normativa 48/2011

1.2 - O contribuinte obrigado ou optante à EFD fica dispensado da obrigatoriedade de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS **57/95**, relativamente aos fatos geradores ocorridos **a partir de 1º de janeiro de 2012**.

Prazos de entrega a partir de 2012

Em regra, a periodicidade de apresentação é mensal.

3.4 – “Os arquivos da EFD referentes a fatos geradores ocorridos **a partir de 1º de janeiro de 2012** deverão ser entregues até o dia 15 do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.”

2.6 - A retificação de EFD poderá ser efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária **até o dia 15 do segundo mês subsequente a que se referem as operações.**

Assinatura Digital:

CONFORME ESTABELECE O GUIA PRÁTICO DA EFD

Seção 5 – Da assinatura com certificado digital

Poderão assinar a EFD, com certificados digitais do tipo A1 ou A3:

- 1.** o **e-PJ ou e-CNPJ** que contenha a mesma base do CNPJ (8 primeiros caracteres) do estabelecimento;
- 2.** o **e-PF ou e-CPF** do produtor rural ou do representante legal da empresa no cadastro CNPJ;
- 3.** a pessoa jurídica ou a pessoa física com **procuração eletrônica** cadastrada no site da RFB, por estabelecimento.

Características dos arquivos da EFD

O **arquivo digital** conterá as informações dos **períodos de apuração do imposto e será gerado** e mantido dentro do prazo estabelecido pela legislação de cada unidade federada e SRF.

O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

A informação do arquivo da EFD, será prestada **em blocos** e em uma estrutura de campos.

Organização dos blocos: Os blocos devem ser organizados dispostos na seqüência, ou seja, inicia-se com o **bloco 0** e seus registros, na seqüência o **bloco C** e registros correspondentes, depois o **bloco D** e os outros, e, ao final, **o bloco 9, que encerra o arquivo da EFD.**

Resumo da composição dos blocos da escrituração Fiscal Digital

Bloco	Descrição
0	Abertura, Identificação e Referências
C	Documentos Fiscais I – Mercadorias (ICMS/IPI)
D	Documentos Fiscais II – Serviços (ICMS)
E	Apuração do ICMS e do IPI
G*	Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP modelos “C” ou “D”.
H	Inventário Físico
1	Outras Informações
9	Controle e Encerramento do Arquivo Digital

Funcionamento básico do sistema

A partir de sua base de dados (escrituração dos Livros Fiscais), a empresa deverá **gerar um arquivo digital** de acordo com leiaute estabelecido em Ato COTEPE, informando todos os documentos fiscais, referentes ao período de apuração dos impostos ICMS e IPI. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo **Programa Validador e Assinador (PVA) fornecido pelo Sped.**

Programa Validador e Assinador

Para a instalação do **PVA** – Programa Validador e Assinador é necessária a instalação da máquina virtual do Java. Após a importação, o arquivo poderá ser visualizado pelo próprio Programa Validador, com possibilidades de pesquisas de registros ou relatórios do sistema.